



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



A photograph of the exterior of the Tribunal Regional Eleitoral (TRE) building in Piauí. The building has a modern design with a curved facade made of light-colored panels. On the side of the building, there are three circular windows. Above these windows, the letters "TRE" are visible, followed by the full name "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL". A flagpole stands in front of the building.

# ***INFORMATIVO***

# ***TRE-PI***

**JANEIRO 2023**  
**ANO XII – NÚMERO 1**

## SUMÁRIO

### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....4

1. Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidatos a prefeito e vice-prefeito. Secretárias municipais. Conduta vedada. Abuso do poder político e econômico. Preliminares: insuficiência de fundamentação da sentença. Illegitimidade passiva e de ausência de impugnação específica do recurso. Rejeição. Mérito: ausência de provas da conduta vedada e do abuso de poder político e econômico alegados na inicial. Não configuração. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso conhecido e desprovido.

2. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Improcedência. Art. 22, da LC nº 64/90. Abuso de poder político. Arts. 41-A e 73, V, da lei nº 9.504/97. Captação ilícita de sufrágio e conduta vedada. Alegação de demissão em massa de servidores em período vedado, de redução de jornada e de salário, além de compra de votos. Fragilidade do conjunto probatório. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso.

### PETIÇÃO CÍVEL.....6

1. Eleições 2022. Agravo interno. Aplicação de astreintes. Decisão proferida em reclamação por descumprimento de determinação judicial. Manutenção do serviço de transporte público coletivo urbano de Teresina sem redução específica no dia da eleição. Recurso conhecido mas desprovido.

### PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....8

1. Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata. Fundamentação per relationem. Documentos juntados após o parecer conclusivo. Impossibilidade. Recurso de origem não identificada. Extratos eletrônicos. Ausência de comprovação de gastos eleitorais. Omissão de receitas e despesas. Nota fiscal eletrônica. Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

2. Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Documentos juntados na fase de recurso. Impossibilidade. Extratos eletrônicos. Gastos com serviços advocatícios e contábeis. Omissão. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

3. Recurso eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Vereador. Omissão de receitas e despesas. Irregularidade em valores absoluto ínfimo. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Provimento. Sentença reformada. Contas aprovadas com ressalvas.

4. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidata. Cargo. Vereador. Desaprovação das contas. Determinação de devolução de valores ao tesouro nacional. Juntada de documentos na fase recursal. Inadmissão. Ausência de comprovação da utilização dos recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Desprovimento do recurso.

5. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidata. Vereadora. Contas desaprovadas. Recurso. Irregularidades remanescentes não ultrapassam 10% da movimentação financeira nas contas de campanha. Provimento parcial do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

6. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato a vereador. Desaprovação. Resolução TSE n. 23.607/2019. Despesa paga em desacordo com o disposto no art. 38, inciso I, da resolução TSE nº 23.607/2019. Configurado o recebimento de recursos de origem não identificada. Pagamento de despesas sem a identificação do beneficiário. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Irregularidades não sanadas correspondentes a menos de 10% dos recursos arrecadados. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso provido parcialmente. Contas aprovadas com ressalvas. Redução do valor a ser devolvido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO.....12**

1. Recurso. Contas desaprovadas. Partido político. Campanha. Eleições 2020. Resolução TSE nº 23.607/2019. Parecer conclusivo. Atraso na entrega da prestação de contas final e do relatório financeiro. Irregularidade na identificação do prestador de contas. Recebimento de recursos de origem não identificada. Ausência de identificação do doador originário. Desaprovação. Recurso. Recursos oriundos de sobras de campanha de candidato ligado ao partido. Regular identificação do prestador de contas. Consulta ao relatório do sgip. Valores recebidos após o período de campanha. Ausência de imposição da entrega do relatório financeiro exclusivamente de sobras de campanha. Aprovação com ressalvas.

2. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2019. Resolução TSE nº 23.546/2017. Ausência/divergência de identificação do CPF ou CNPJ dos beneficiários de pagamentos relativos às despesas elencadas. Notas fiscais de serviços de hospedagem apresentadas sem a identificação dos hóspedes. Pagamento de encargos de juros, multa e correções com recursos do fundo partidário. Ausência de apresentação de prova material de despesas com publicidade. Não comprovação da efetiva execução de parte dos eventos contratados para o programa de incentivo à participação política da mulher. Ausência de identificação de doadores por meio do CPF/CNPJ. Recursos de origem não identificada. Divergências entre informações contidas na prestação de contas e detectadas nos extratos bancários. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas. Devolução ao tesouro nacional da importância tida como irregular. Aplicação de multa.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO.....14**

1. Recurso administrativo – servidor – hora extra – banco de horas – base de cálculo – 13,23% – pagamento do recesso de dezembro de 2017 e janeiro de 2018– juros e IPCA-e

**REPRESENTAÇÃO.....15**

1. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Sentença. Improcedência. Recurso. Provimento em parte. Imposição de multa de 50% do excesso. Afastamento de anotação de inelegibilidade.

2. Representação eleitoral. Suspensão da anotação de órgão partidário inadimplente. Resoluções TSE nº 23.464/2015 e 23.465/2015. Procedimento previsto nos artigos 54-N a 54-T da resolução TSE nº 23.571/2018. Contas julgadas não prestadas. Exercício financeiro de 2017. Trânsito em julgado do respectivo acórdão. Preliminar de preclusão da apresentação da contestação. Acolhimento. Não aplicação dos efeitos da revelia. Suspensão da anotação. Medida judicial necessária à efetivação da norma constitucional que impõe ao partido político o dever de prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III, da CF/88). Constitucionalidade. STF – ADI nº 6032. Persistência da situação de inadimplência. Procedência do pedido inicial.

**ANEXO I – DESTAQUE..... 17**

**ANEXO II - RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS ....36**

## 1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600317-21.2020.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. SECRETÁRIAS MUNICIPAIS. CONDUTA VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PRELIMINARES: INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO RECURSO. REJEIÇÃO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA VEDADA E DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO ALEGADOS NA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Em vista do efeito devolutivo próprio dos recursos ordinários, que impõe a reanálise dos fatos e fundamentos lançados na inicial, havendo manifestação, ainda que sucinta, acerca das razões do inconformismo do recorrente com a decisão recorrida, a questão preliminar relativa à ausência de impugnação específica deve ser rejeitada.

2 – Por expressa previsão do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, a conduta vedada ao gestor público relativa à admissão de servidores a qualquer título deve estar circunscrita no período de três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

3 – Na espécie, os elementos de prova trazidos aos autos, consistentes nas informações extraídas de documentos e na produção de prova testemunhal, não foram aptos a comprovar a prática, pelos investigados, da conduta descrita no artigo 73, V, da Lei nº 9.504/97, tampouco do alegado abuso de poder político e/ou econômico (art. 22, da LC nº 64/90).

4 – Nas ações eleitorais, pela própria natureza dos direitos nela invocados, mormente o interesse público envolvido, os fatos alegados pelo Autor devem ser robustamente comprovados, não sendo permitido a aplicação de sanções severas de cassação de registro ou diploma com base em meras presunções.

5 – Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600336-27.2020.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUIO/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 22, DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ARTS. 41-A E 73, V, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO EM MASSA DE SERVIDORES EM PERÍODO VEDADO, DE REDUÇÃO DE JORNADA E DE SALÁRIO, ALÉM DE COMPRA DE VOTOS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Por expressa previsão do inciso V, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, a conduta vedada ao gestor público relativa à demissão de servidores a qualquer título deve estar circunscrita no período de três meses antes das eleições até a posse dos eleitos.

2. Na espécie, o investigante alegou a prática de conduta vedada, pela demissão de servidores contratados a qualquer título (não efetivos ou terceirizados); de abuso do poder político, pela redução da jornada de trabalho de servidores sem justificativas; e de captação ilícita de sufrágio, pelo oferecimento de dinheiro em troca de votos. Não logrou êxito, contudo, em comprovar que houve demissão de servidores em período vedado e a redução de jornada da servidora ouvida em audiência deu-se por destituição de função de confiança. Além disso, não foram carreadas aos autos as provas da alegada compra de votos.

3. A fragilidade do conjunto probatório dos autos impossibilita a conclusão pela prática dos ilícitos narrados na inicial, impondo a manutenção da sentença recorrida que julgou improcedente os pedidos do Investigante.
4. Na linha do entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, “a caracterização da prática do abuso do poder político exige a presença de um robusto conjunto probatório nos autos apto a demonstrar que o investigado utilizou-se indevidamente do seu cargo público para angariar vantagens para si ou para outrem. [...].” (Precedente: Ac. de 16.12.2021 no REspEl nº 20006, rel. Min. Luís Roberto Barroso, rel. designado Min. Mauro Campbell Marques.)
5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

## 2. PETIÇÃO CÍVEL

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO CÍVEL Nº 0601552-72.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE TERESINA SEM REDUÇÃO ESPECÍFICA NO DIA DA ELEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO.

1. Tendo o justo receio de limitação ou impedimento do exercício do voto pelos cidadãos por disponibilização deficitária de transporte público coletivo urbano em Teresina decorrido exclusivamente das declarações prestadas pelo Sindicato das Empresas de Transporte Urbanos de Passageiros de Teresina, inexiste fundamento para incluir o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e o Município de Teresina no polo passivo da reclamação, mormente na condição de litisconsortes necessários, porquanto, nas circunstâncias mencionadas, o caso dos autos não se amolda à hipótese de que trata o art. 114 do CPC. Rejeitada a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de litisconsórcio passivo necessário e por ilegitimidade passiva.
2. A peça de ingresso indica com precisão as partes, a causa de pedir e o pedido, não se verificando a presença dos vícios relacionados no art. 330, § 1º, do CPC, razão pela qual rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial.
3. Ajuizada a ação, foi deferida a tutela de urgência, seguida de notificação e citação dos reclamados, oferta de contestação e oitiva da parte autora acerca de preliminar suscitada (art. 10, CPC), culminando com a decisão de procedência parcial dos pedidos, de modo que, diversamente do que alegado pelos agravantes, o rito observado condiz com o que dispõe o art. 988 do CPC. Rejeitada a preliminar de extinção do processo por ausência de seu desenvolvimento regular, ante a singularidade do rito e da competência para processar a reclamação ajuizada.
4. Os juízes Membros da Corte podem decidir monocraticamente nos processos sob suas relatorias, sujeitando-se as respectivas decisões a juízos de reconsideração ou a reexame pelo colegiado, em sede de agravo interno (art. 115, Regimento Interno), procedimento que evita, inclusive, supressão de instância, permitindo-se que as questões controvertidas sejam apreciadas pelo Tribunal.
5. Rejeitada a preliminar de nulidade das notificações e citações, porquanto foram realizadas por oficial de justiça, nos endereços dos reclamados, sendo fixado prazo de defesa de modo a compatibilizar a aplicação das disposições do CPC com o sistema processual eleitoral (art. 2º, parágrafo único, Resolução TSE nº 23.478/2016), marcado por prazos mais exígues.
6. As alegações dos agravantes de que exiguidade de prazo e complexidade logística justificariam o descumprimento da ordem de serviço emitida pelo órgão da administração municipal e das decisões deste Tribunal, que determinaram a manutenção do serviço de transporte público coletivo urbano sem redução específica no dia das eleições (2.10.2022), revelam-se inconsistentes, pois não haveria medida surpresa, tendo em vista informação prestada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Teresina de que os ajustes logísticos para o aumento da ordem de serviço para o dia da eleição já vinham sendo alinhados anteriormente com as empresas consorciadas e seu sindicato, tal como ocorreu em pleitos anteriores, como o de 2018. Além disso, a realização de eleições a cada dois anos, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, onde houver, está prevista na Constituição Federal (arts. 28; 29, II; 32, § 2º; e 77) e na Lei nº 9.504/1997 (art. 1º), não sendo eventos excepcionais, extraordinários e imprevisíveis.

7. O art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.091/1974 estabelece a faculdade da Justiça Eleitoral de requisitar veículos e embarcações particulares se a utilização de veículos pertencentes aos órgãos das administrações direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios for insuficiente para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição, caso em que a despesa decorrente dessa requisição serão pagos com recursos do Fundo Partidário. No caso dos autos, em que apenas foi determinada a manutenção do serviço de transporte público coletivo urbano sem redução do dia da eleição, não houve a requisição de veículos pela Justiça Eleitoral, tampouco qualquer forma de intervenção do Estado em propriedade privada, razão pela qual o pedido de ressarcimento, com recursos do Fundo Partidário, dos custos da operação de transporte público coletivo urbano no dia da eleição apenas denota que as dissensões entre as agravantes e o Município de Teresina, referentes ao custeio dos serviços, estão entre as razões de fundo para o descumprimento das decisões deste Tribunal, as quais não poderiam servir de fundamento para limitar ou impedir o regular exercício do direito-dever de sufrágio que é expressão da soberania popular, inafastável e essencial ao Estado Democrático de Direito, motivo por que foi reconhecida a gravidade da conduta decorrente do descumprimento de ordem judicial, com aplicação de multa aos agravantes.

8. Agravo interno conhecido, mas não provido.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600083–53.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDIO. CONTAS DESAPROVADAS.

- Aberto à prestadora o prazo regulamentar – com termo final em 12/05/2021 – para apresentação de defesa acerca das irregularidades detectadas na análise contábil, não existe qualquer cerceamento de defesa que inquine de vício o presente procedimento, estando a faculdade preclusa uma vez que os documentos trazidos na retificadora somente vieram aos autos em 20/07/2021.
- O MM. Juiz reportou-se às irregularidades na forma descrita no parecer técnico conclusivo, bem como incorporou ao ato decisório as razões técnicas nele constantes. Cuida-se, portanto, da denominada fundamentação per relationem já admitida por este Regional, para as prestações de contas atinentes às Eleições 2020, devendo ser afastada a alegação de ausência de fundamentação.
- Não recolhida a sobra de “outros recursos” (R\$ 8,76) à respectiva direção partidária e a sobra de recursos do FEFC (R\$ 20,00) ao Tesouro Nacional, resta configurada a irregularidade, por inobservância dos arts. 53, II, “b” e art. 17, § 3º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.
- A análise técnica anotou que a candidata declarou patrimônio de R\$ 1.981,00 (um mil novecentos e oitenta e um reais) por ocasião do registro de candidatura e que os recursos próprios aplicados em campanha totalizam 6.080,00 (seis mil e oitenta reais). No caso, tem-se no sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do TSE a ocupação da candidata como contadora. Ademais, a análise técnica não detectou qualquer divergência nos extratos bancários quanto à origem dos recursos que, em razão de seu valor, não autoriza concluir serem de origem não identificada.
- Detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores. O presente item trata de receita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) através de depósito em conta, porém sem identificação do depositante no documento bancário. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional (Art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019).
- Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam omissão de despesas, por inobservância do preceito contido no art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019. A emissão das notas fiscais em nome da candidata recorrente conduzem à conclusão de que houve a omissão de despesas, nos moldes descritos na decisão recorrida.
- Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos. No caso dos autos, ao contrário da alegação formulada, não houve lançamento nas contas de despesas com contador/advogado e nem registro acompanhado das provas de que os serviços de contabilidade/advocacia tenham sido contratados e pagos pelo partido político.
- O art. 53, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Porém, a própria análise técnica incorporada à

sentença deixa consignado que os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, confirmam a movimentação financeira havida ou sua ausência nos extratos apresentados pelo prestador de contas, de modo que a irregularidade em comento, por si só, é apta a gerar ressalvas nas contas.

– As irregularidades remanescentes nos itens 1.1, 2.2, 3.2 totalizam R\$ 3.566,16 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) que correspondem a 22,74% do valor total arrecadado de 15.680,00 (quinze mil seiscientos e oitenta reais). Acrescente-se, ainda, a irregularidade do item 3.3 atinente à omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis sem possibilidade de quantificação nos autos. Estando as falhas descritas acima do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, restam inaplicáveis os referidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que enseja a desaprovação das contas.

– A sentença de piso desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pertinente ao item 2.2, sendo indevido agravamento da condenação em recurso exclusivo da prestadora sob pena de incorrer em reformatio in pejus, conforme decidido no RE nº 0600297-35.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 19-04-21.

– Recuso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600138-04.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2023.**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTRATOS ELETRÔNICOS. GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

– Uma vez aberto ao prestador o prazo regulamentar – com termo final em 17/11/2021 – para apresentação de defesa acerca das irregularidades detectadas na análise contábil, não existe qualquer cerceamento de defesa que inquine de vício o presente procedimento, estando preclusa a faculdade de juntada dos documentos trazidos somente no recurso. Outrossim, não procede a excepcionalidade alegada na apresentação extemporânea dos documentos, uma vez que não se trata de elementos novos e, ainda assim, demandaria análise técnica na confrontação dos dados apresentados com os registros no SPCE e, inclusive a análise de informações nas contas do partido pelo qual se candidatou o recorrente.

– Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais sem a devida apuração e comprovação dos fatos, configura indícios de irregularidade devendo os mesmos ser encaminhados ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral para as medidas pertinentes, providência esta já de conhecimento do MPE.

– Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos. No caso dos autos, ao contrário da alegação formulada, não houve lançamento nas contas de despesas com contador/advogado e nem registro acompanhado das provas de que os serviços de contabilidade/advocacia tenham sido contratados e pagos pelo partido político, no momento oportuno.

– Quanto aos extratos bancários, a própria análise técnica incorporada à sentença deixa consignado que “o fato caracteriza-se como irregularidade, no entanto, os extratos eletrônicos enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, confirmam a movimentação financeira havida ou a sua ausência nos extratos apresentados pelo prestador de contas”. Na forma da jurisprudência deste Regional a falha em questão, por si só, acarreta a imposição de ressalva.

– A irregularidade do item 4.2 atinente à omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis impede a quantificação nos autos do valor correspondente e a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

– Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600229–22.2020.6.18.0026. ORIGEM: RIACHO FRIO/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADE EM VALORES ABSOLUTO ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1– Em que pese o total das irregularidades superarem 10% do montante da arrecadação ou da despesa, torna-se aplicável o princípio da proporcionalidade diante do módico valor absoluto da irregularidade, inferior a 1.000 UFIRs.

2– Provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600406–19.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA. JULGADO EM 30 DE JANEIRO DE 2023.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Em regra, nos autos de prestação de contas, não é admitida a juntada de documento na fase recursal, por incidência da regra da preclusão, quando o prestador de contas, intimado para promover o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente ou não apresenta a documentação solicitada.
2. Na hipótese de ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.
3. Desprovimento do recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600489–74.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RECORRENTE: IANA BRENA MELO SOARES. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 27 DE JANEIRO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA. VEREADORA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES NÃO ULTRAPASSAM 10% DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NAS CONTAS DE CAMPANHA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. As inconsistências/irregularidades apontadas pelo parecer técnico conclusivo não prejudicaram a higidez do balanço contábil, bem como não restou demonstrada má-fé por parte da candidata prestadora.
2. Além disso, as irregularidades remanescentes não representam mais de 10% do total arrecadado na campanha, atraindo, assim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação das contas com ressalvas.
3. Provimento parcial do recurso. Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600741-77.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 31 DE JANEIRO DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. DESPESA PAGA EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONFIGURADO O RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO DE DESPESAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS CORRESPONDENTES A MENOS DE 10% DOS RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO.

1. A diferença entre o valor declarado na prestação de contas e o constante da nota fiscal emitida revela indícios de que houve pagamento de despesas, cuja receita não transitou pelas contas bancárias, sendo a diferença resultante caracterizadora de recebimento de recursos de origem não identificada e, como tal, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A realização de gastos eleitorais com pagamentos mediante cheques de forma diversa da estabelecida no art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, aliada à comprovação de que o beneficiário do pagamento é pessoa diversa do prestador do serviço contratado, compromete a confiabilidade das contas apresentadas.
3. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos eletrônicos das contas bancárias ferem o disposto na art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina que os dados das despesas e receitas devem compor as prestações de contas.
4. Irregularidades que somadas correspondem a menos de 10% dos recursos arrecadados permitem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejam a aprovação com ressalvas das presentes contas.
5. Provimento parcial do recurso, para aprovar com ressalvas as contas e reduzindo o valor de devolução ao Erário para o montante de R\$ 97,86 (noventa e sete reais e oitenta e seis centavos).

#### **4. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600152–15.2020.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE JANEIRO DE 2023.**

RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER CONCLUSIVO. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E DO RELATÓRIO FINANCEIRO. IRREGULARIDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. RECURSOS ORIUNDOS DE SOBRAS DE CAMPANHA DE CANDIDATO LIGADO AO PARTIDO. REGULAR IDENTIFICAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS. CONSULTA AO RELATÓRIO DO SGIP. VALORES RECEBIDOS APÓS O PERÍODO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DA ENTREGA DO RELATÓRIO FINANCEIRO EXCLUSIVAMENTE DE SOBRAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que as sobras de campanha recebidas pelo partido devem ser registradas na prestação de contas de campanha de cada candidato ou candidata responsáveis pelo recolhimento de cada quantia, sem prejuízo de ser lançada pelo partido em sua contabilidade.

2 – No presente caso, os valores recebidos pela agremiação, depois do período regular de campanha, foram regularmente identificados como sendo referentes a sobras de campanha de seu candidato a prefeito, e foram regularmente registradas nas contas deste e lançado o valor nas contas partidárias de campanha. Não foi evidenciada a má-fé do prestador de contas, nem se vislumbrou o comprometimento do controle das contas pela Justiça Eleitoral.

3. Não há obrigatoriedade de apresentação do relatório financeiro de campanha de recursos recebidos, exclusivamente, a título de sobras de campanha de outros prestadores de contas, mormente quando processado o crédito depois de encerrado o período de campanha.

4. Nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº23.607/2019, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, como no caso dos autos.

5. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600255–98.2020.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 23 DE JANEIRO DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA/DIVERGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CPF OU CNPJ DOS BENEFICIÁRIOS DE PAGAMENTOS RELATIVOS ÀS DESPESAS ELENCADAS. NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM APRESENTADAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DOS HÓSPedes. PAGAMENTO DE ENCARGOS DE JUROS, MULTA E CORREÇÕES COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA MATERIAL DE DESPESAS COM PUBLICIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXECUÇÃO DE PARTE DOS EVENTOS CONTRATADOS PARA O PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES POR MEIO DO CPF/CNPJ. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES CONTIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DETECTADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL DA IMPORTÂNCIA TIDA COMO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Prestação de Contas de exercícios financeiros de partidos políticos encontra-se disciplinada na Lei nº 9.096/95 que, para o ano de 2019, foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. A emissão de cheque nominal aliada à apresentação de nota fiscal emitida pela prefeitura com a identificação do prestador e tomador de serviços, ou outros documentos hábeis para tanto, atende ao objetivo do legislador de ser possível a esta Justiça Eleitoral fazer o rastreio dos valores despendidos. Precedentes desta Corte. Alguns cheques elencados pela unidade técnica estão nominais e acompanhados da referida nota fiscal. Outros, no entanto, apenas estão acompanhados de recibos. Subsistem as irregularidades, mas em valores diversos daqueles postos no parecer conclusivo.
3. A inexistência de prova material das despesas com publicidade não pode ser relativizada, na medida em que a legislação de regência já impõe essa apresentação. No mesmo sentido, a jurisprudência da Corte Superior sedimenta-se considerando grave irregularidade a ausência de comprovação adequada dessas despesas.
4. A divergência entre o fornecedor contratado e o recebedor do pagamento indicado no extrato eletrônico compromete a confiabilidade das contas.
5. O pagamento de encargos decorrentes de inadimplência com recursos do fundo partidário viola o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.546/2017, ensejando a devolução do valor aplicado irregularmente.
6. A falta de identificação dos doadores constitui irregularidade grave, uma vez que impede a análise por parte dessa Justiça Especializada sobre a licitude da origem dos recursos, alcançando, assim, a fidedignidade das contas.
7. As irregularidades subsistentes formam um conjunto de vícios graves que impossibilitam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas.
8. Sendo caso de desaprovação das contas, faz-se necessário a aplicação da sanção inserta no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017, qual seja, a devolução da quantia considerada irregular, acrescida de multa que, no presente caso, será de 5% a incidir sobre aquele montante.
9. Contas desaprovadas.

## 5. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600002-08.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.**

RECURSO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR – HORA EXTRA – BANCO DE HORAS – BASE DE CÁLCULO – 13,23% – PAGAMENTO DO RECESSO DE DEZEMBRO DE 2017 E JANEIRO DE 2018– JUROS E IPCA-e

1. A servidora, devolvida ao seu Tribunal de origem, apresentou recurso administrativo em face da decisão da Presidência desta Corte que determinou acerto de contas referente ao seu banco de horas.
2. A decisão sobre a adoção ou não do disposto no Ofício-Circular TSE nº 580/2020 estava dentro âmbito da discricionariedade deste Tribunal. Assim, não há óbice para a adoção da sistemática de pagamento das horas extras tendo como base de cálculo a remuneração do momento da prestação.
- 2.1. Por outro lado, necessária a atualização de todo o saldo devedor com aplicação de juros e correção pelo IPCA-e até a data do efetivo pagamento, conforme já constava em decisão em face do pedido de reconsideração, mas não realizada pela administração.
3. Os contracheques só refletem a incorporação dos 13,23% a partir de dezembro de 2018, razão pela qual este Tribunal não pode fazer incidir as horas extras sobre referido percentual em momento anterior. Deve a servidora buscar a via judicial adequada para garantir seu direito.
4. Não há qualquer margem para discricionariedade para pagamento das do labor no recesso de dezembro de 2017 e janeiro de 2018. Este e qualquer outro Tribunal Eleitoral, ainda que tenha autorizado a realização do labor e diante da impossibilidade de gozo, se encontra impedido de converter o banco de horas em pecúnia em razão do disposto na Resolução TSE nº 23.516/2017.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## 6. REPRESENTAÇÃO

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005–96.2019.6.18.0001. ORIGEM: TERESINA/PI (1ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 26 DE JANEIRO DE 2023.**

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. PROVIMENTO EM PARTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 50% DO EXCESSO. AFASTAMENTO DE ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

1. Para as eleições 2018, a Lei impôs à pessoa física como limite de doação para financiamento de campanhas eleitorais, o valor de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. No caso de descumprimento, o infrator está sujeito ao pagamento de multa de até 100% da quantia em excesso (Artigo 23, §§ 1º e 3º da Lei 9.504/1997).

2. O recorrido auferiu rendimentos de R\$ 72.370,00 (setenta e dois mil, trezentos e setenta reais) no ano-calendário de 2017, de onde se infere que poderia doar até o limite de R\$ 7.237,00 (sete mil, duzentos e trinta e sete reais). No entanto, efetuou doação de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Excedeu, portanto, o valor limite em R\$ 863,00 (oitocentos e sessenta e três reais).

3. No que concerne ao valor da multa, verifica-se que o legislador determinou o teto máximo para aplicação da sanção, devendo o parâmetro, no entanto, ser fixado de acordo com o caso concreto, por meio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Assim, por não haver circunstância que elevaria o grau de reprovabilidade do vício, na esteira do opinativo ministerial, considero que 50% seria um valor razoável e proporcional para manter o caráter sancionatório e educativo da multa prevista em lei.

5. O excesso de doação não trouxe desequilíbrio ao pleito ou entre candidatos, motivo pelo qual não se pode cogitar eventual inelegibilidade.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença, aplicar multa de 50% do valor doado em excesso e afastar possível declaração de inelegibilidade.

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600387–87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 25 DE JANEIRO DE 2023.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO INADIMPLENTE. RESOLUÇÕES TSE Nº 23.464/2015 E 23.465/2015. PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 54-N A 54-T DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.571/2018. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE IMPÕE AO PARTIDO POLÍTICO O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 17, III, DA CF/88). CONSTITUCIONALIDADE. STF – ADI Nº 6032. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1. Na tese estabelecida no julgamento da ADI nº 6032, o Plenário do STF afastou qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

2. No caso, observado o regular processamento de representação específica, foi constatada a inadimplência da

agremiação em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2017, que teve julgamento como não prestadas por acórdão transitado em julgado, em 29.03.2021. Não se observou, até o presente momento, qualquer iniciativa em relação ao pedido de regularização dessas contas junto a esta Especializada.

3. Atendidos os pressupostos da Resolução TSE nº 23.571/2018, em harmonia com a tese firmada pelo STF no julgamento da ADI nº 6032, é de se deferir o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário representado até a efetiva regularização da situação de inadimplência que motivou o ajuizamento da representação.

4. Representação julgada procedente.

## 7. ANEXO I – DESTAQUE

### ACÓRDÃO Nº 060008353

#### **RECURSO ELEITORAL N° 0600083-53.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Janaína Moura Evangelista de Melo

**Advogado:** José da Silva Brito Júnior (OAB/PI: 19.616)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

- Aberto à prestadora o prazo regulamentar – com termo final em 12/05/2021 – para apresentação de defesa acerca das irregularidades detectadas na análise contábil, não existe qualquer cerceamento de defesa que inquine de vício o presente procedimento, estando a faculdade preclusa uma vez que os documentos trazidos na retificadora somente vieram aos autos em 20/07/2021.
- O MM. Juiz reportou-se às irregularidades na forma descrita no parecer técnico conclusivo, bem como incorporou ao ato decisório as razões técnicas nele constantes. Cuida-se, portanto, da denominada fundamentação per relationem já admitida por este Regional, para as prestações de contas atinentes às Eleições 2020, devendo ser afastada a alegação de ausência de fundamentação.
- Não recolhida a sobra de “outros recursos” (R\$ 8,76) à respectiva direção partidária e a sobra de recursos do FEFC (R\$ 20,00) ao Tesouro Nacional, resta configurada a irregularidade, por inobservância dos arts. 53, II, “b” e art. 17, § 3º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

- A análise técnica anotou que a candidata declarou patrimônio de R\$ 1.981,00 (um mil novecentos e oitenta e um reais) por ocasião do registro de candidatura e que os recursos próprios aplicados em campanha totalizam 6.080,00 (seis mil e oitenta reais). No caso, tem-se no sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do TSE a ocupação da candidata como contadora. Ademais, a análise técnica não detectou qualquer divergência nos extratos bancários quanto à origem dos recursos que, em razão de seu valor, não autoriza concluir serem de origem não identificada.
- Detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores. O presente item trata de receita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) através de depósito em conta, porém sem identificação do depositante no documento bancário. Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional (Art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019).
- Divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelam omissão de despesas, por inobservância do preceito contido no art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019. A emissão das notas fiscais em nome da candidata recorrente conduzem à conclusão de que houve a omissão de despesas, nos moldes descritos na decisão recorrida.
- Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos. No caso dos autos, ao contrário da alegação formulada, não houve lançamento nas contas de despesas com contador/advogado e nem registro acompanhado das provas de que os serviços de contabilidade/advocacia tenham sido contratados e pagos pelo partido político.

- O art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. Porém, a própria análise técnica incorporada à sentença deixa consignado que os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, confirmam a movimentação financeira havida ou sua ausência nos extratos apresentados pelo prestador de contas, de modo que a irregularidade em comento, por si só, é apta a gerar ressalvas nas contas.
- As irregularidades remanescentes nos itens 1.1, 2.2, 3.2 totalizam R\$ 3.566,16 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) que correspondem a 22,74% do valor total arrecadado de 15.680,00 (quinze mil seiscientos e oitenta reais). Acrescente-se, ainda, a irregularidade do item 3.3 atinente à omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis sem possibilidade de quantificação nos autos. Estando as falhas descritas acima do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, restam inaplicáveis os referidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que enseja a desaprovação das contas.
- A sentença de piso desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pertinente ao item 2.2, sendo indevido agravamento da condenação em recurso exclusivo da prestadora sob pena de incorrer em reformatio in pejus, conforme decidido no RE nº 0600297-35.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 19-04-21.
- Recuso parcialmente provido. Contas desaprovadas.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE

PARCIAL PROVIMENTO, mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina,  
30 de janeiro de 2023.

JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Membros, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JANAÍNA MOURA EVANGELISTA DE MELO, candidata ao cargo de vereadora no município de TERESINA-PI, em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2020.

Parecer técnico nos autos de ID 21957202.

No documento de ID 21957276 consta certidão de que “a intimação acerca do Parecer Técnico Conclusivo de ID Nº 86327102 (PJE – Zonas Eleitorais) foi publicada no DJE nº 84, às fls. 55/60, desta Justiça Eleitoral, em 07/05/2021” e de que “em 12/05/2021, decorreu o prazo da publicação da referida intimação, sem manifestação do interessado”.

A prestadora retificou as contas e juntou documentos.

Na decisão o MM Juiz Eleitoral reconheceu as seguintes falhas apontadas na forma do parecer técnico e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

- a) Item 1.1. Ausência de Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 8,76 (oito reais e setenta e seis centavos), bem como do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais);
- b) Item 2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura;
- c) Item 2.2. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores;
- d) Itens 3.1 e 3.2. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais;
- e) Item 3.3. Não foram identificados gastos, na prestação de contas em exame, com serviços de assessorias jurídica e contábil;

f) Item 4.1. Divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral;

g) Item 4.2. Extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração";

h) Item 5.1. Dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 730,17, não tendo sido apresentados os documentos, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nas razões recursais (ID 21957292) a recorrente sustentou, em síntese, que: a) *a sentença não foi fundamentada*; b) “*todos os documentos comprobatórios capazes de provarem a regularidade das contas estão presentes nos autos*”; e c) “*a análise da presente prestação de contas desafia a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade*”.

Requeriu “*que seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso, para REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR AS CONTAS DA RECORRENTE, mesmo que com ressalvas, bem como, cancelando a devolução de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao Tesouro Nacional*”.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou “*pelo não conhecimento dos documentos acostados após o parecer técnico conclusivo, na prestação de contas retificadora, haja vista estarem preclusos*” e, no mérito, “*pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a decisão zonal (ID 21957286) que, com fulcro no artigo 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas de campanha*”.

Considerada a arguição ministerial de não conhecimento dos documentos juntados após o parecer técnico conclusivo, determinei a intimação da parte nos termos do art. 10, CPC. O prazo conferido à recorrente para manifestação decorreu *in albis*.

É o que havia a relatar.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA(RELATOR):** Senhor Presidente, o recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, razões pelas quais dele conheço.

De início, registro que a Procuradoria Regional Eleitoral arguiu acerca da impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados nas contas retificadoras apresentadas após a emissão do parecer conclusivo.

A parte recorrente, mesmo intimada sobre a alegação ministerial, nos termos do art. 10, CPC, não se manifestou.

No documento de ID 21957276 consta certidão de que “*a intimação acerca do Parecer Técnico Conclusivo de ID Nº 86327102 (PJE – Zonas Eleitorais) foi publicada no DJE nº 84, às fls. 55/60, desta Justiça Eleitoral, em 07/05/2021*” e de que “*em 12/05/2021, decorreu o prazo da publicação da referida intimação, sem manifestação do interessado*”.

Com efeito, verifico que a análise técnica empreendida na origem, embora com a nomenclatura de “Parecer Conclusivo”, foi publicada no DJE e a requerente intimada com a seguinte finalidade: “INTIMAR AS PARTES DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO ABAIXO PARA, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 64 DA RES. TSE Nº 23.607/2019, APRESENTAREM MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO, PODENDO JUNTAR DOCUMENTOS”.

Portanto, uma vez aberto à prestadora o prazo regulamentar – com termo final em 12/05/2021 – para apresentação de defesa acerca das irregularidades detectadas na análise contábil, não existe qualquer cerceamento de defesa que inquira de vício o presente procedimento, estando a faculdade preclusa dado que os documentos trazidos na retificadora somente vieram aos autos em 20/07/2021.

Cumpre registrar o posicionamento deste Regional no sentido de não ser possível a análise de documentos juntados após o prazo concedido na primeira instância ou em sede recursal, como se vê da ementa abaixo colacionada.

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. ELEIÇÕES 2020. (...) 1. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos em fase recursal: não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de documentos em sede recursal, mormente quando a parte foi devidamente instada a fazê-lo na instância de origem, operando-se,

assim, os efeitos da preclusão. (...) (RECURSO ELEITORAL Nº 0600082–19.2020.6.18.0083, Relator: Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgada no dia 19 de abril de 2021).

Desde a Res. TSE nº 23.553/17, a sistemática de análise das prestações de contas de campanha na forma simplificada, mantida pela Res. TSE nº 23.607/19 nos §§ 3º e 4º do art. 64, não mais prevê a conversão de rito caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico. Basta que o prestador de contas seja intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos, com vista posterior dos autos ao Ministério Público.

O fato é que “*as diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão*” (art. 69, § 6º da Res. TSE nº 23.607/19).

Inviável, pois, a análise dos documentos juntados após essa fase.

De outra parte, a recorrente pontuou sobre a ausência de fundamentação da sentença.

No ponto o MM. Juiz reportou-se às irregularidades na forma descrita no parecer técnico conclusivo, bem como incorporou ao ato decisório as razões técnicas nele constantes (ID 21957286).

Sobre o tema, colaciono ementa de julgado deste Regional, com destaques na parte que interessa:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. **PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PORQUANTO APENAS CITOU E REPETIU OS ARGUMENTOS DO PARECER TÉCNICO. REJEIÇÃO.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUITAÇÃO OU ASSUNÇÃO, PELO PARTIDO POLÍTICO, DE DÍVIDA DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

A aplicação da técnica da motivação *per relationem*, que, como cediço, consiste em reportar-se a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adotá-las como razão de decidir, já foi declarada compatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal e esta Corte também já se posicionou admitindo a técnica em processos de prestação de contas, por não vislumbrar qualquer prejuízo à parte quando a sentença se embasa nos pareceres anteriores, sendo possível combater-se as razões de decidir explicitadas na sentença, ainda que sejam aquelas oriundas de manifestações da unidade técnica ou do Ministério Público.

(...)

Provimento parcial do recurso.

(TRE-PI – RE-PC 0600266–39.2020.6.18.0094, Rel. Juiz Erivan José da Silva Lopes, DJe de 16–04–2021).

Cuida-se, portanto, da denominada fundamentação *per relationem* já admitida por este Regional, para as prestações de contas atinentes às Eleições 2020, devendo ser afastada a alegação de ausência de fundamentação.

Segundo na análise, verifico as irregularidades que deram ensejo à desaprovação das contas.

**a) Item 1.1. Ausência de Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, no valor de R\$ 8,76 (oito reais e setenta e seis centavos, bem como do comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).**

Os documentos de ID 21957180 e ID 21957182 consubstanciam extratos bancários das contas destinadas a “outros recursos” e recursos do FEFC, com saldos de R\$ 8,76 (oito reais e setenta e seis centavos) e de R\$ 20,00 (vinte reais).

Desse modo, não recolhida a sobra de “outros recursos” (R\$ 8,76) à respectiva direção partidária e a sobra de recursos do FEFC (R\$ 20,00) ao Tesouro Nacional, resta configurada a irregularidade, por inobservância dos arts. 53, II, “b” e art. 17, § 3º, todos da Res. TSE nº 23.607/2019.

**b) Item 2.1. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura.**

A análise técnica anotou que a candidata declarou patrimônio de R\$ 1.981,00 (um mil novecentos e oitenta e um reais) por ocasião do registro de candidatura e que os recursos próprios aplicados em campanha totalizam R\$ 6.080,00 (seis mil e oitenta reais).

O tema em questão pode configurar indício de recebimento de recursos de origem não identificada por inobservância dos preceitos contidos no art. 15, I, c.c. art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Entretanto, este tribunal já fixou o entendimento de não ser automática tal conclusão, desde que se demonstre nos autos a capacidade econômica do candidato para realização do aporte financeiro questionado.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. (...). APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM VALOR SUPERIOR AO MONTANTE DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. (...). 3. É permitida a aplicação de recursos próprios em campanha, mesmo que a candidata haja consignado renda "zerada" em seu registro de candidatura, desde que comprovado que os recursos foram originados de seus proventos. (...)

(TRE-PI – PC: 060150285 TERESINA – PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 17/06/2019, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/07/2019).

No caso presente, tem-se no sistema de divulgação de candidaturas e contas eleitorais do TSE a ocupação da candidata como contadora. Ademais, a análise técnica não detectou qualquer divergência nos extratos bancários quanto à origem dos recursos que, em razão de seu valor, não autoriza concluir serem de origem não identificada.

Portanto resta indevida, isoladamente, a consideração da falha descrita para fins de desaprovação das contas.

**c) Item 2.2. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos eletrônicos, impossibilitando a aferição da identidade dos doadores.**

O presente item trata de receita no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) através de depósito em conta, porém sem identificação do depositante no documento bancário.

Sobre o tema, dispõe a Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser

consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

Inexistindo a comprovação da origem do recurso depositado em conta resta configurada a irregularidade que caracteriza recurso de origem não identificada, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma descrita na sentença e prevista no art. 32 da resolução de regência.

**d) Itens 3.1 e 3.2. Divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais.**

Foram obtidos mediante circularização e declarações do prestador os seguintes dados:

No item 3.1

<b>DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)</b>					
<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>Nº NF</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>FONTE DA INFORMAÇÃO</b>
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23950907	200,00	NFE

<b>DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME</b>					
<b>DATA</b>	<b>CPF</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>Nº NF</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	
27/10/2020	3.347.016/0001-17	FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA	1284230	118,80	
09/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA	14927528	200,00	

Quanto às divergências acima, a análise da unidade técnica incorporada à sentença entendeu “*identificado o correto registro da despesa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais)*”, razão por que tal fato não

constitui matéria devolvida à apreciação deste Regional. No entanto, a decisão recorrida entende que, *em relação à despesa no valor de R\$ 118,80 (cento e dezoito reais e oitenta centavos), há divergência nas notas fiscais emitidas e omitidas indicadas no item 3.2*” adiante “*em nome da Locaweb Serviços de Internet S/A*”. Grifei.

A recorrente alegou ter ocorrido “*um equívoco no momento de realizar o lançamento contábil de gasto eleitoral de campanha no SPCE da candidata através da contabilidade, dessa forma o fornecedor de serviços FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA, valor de R\$ 118,80, RETIFICA-SE como uma despesa de LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET, e não qualificada como despesa de gasto eleitoral de FACEBOOK ONLINE DO BRASIL LTDA*”.

O documento de ID 21957171, comprova o argumento do recorrente de que ocorreu mero equívoco no registro da despesa no SPCE quando da apresentação das contas. Com efeito o boleto bancário com o exato valor da despesa junto à empresa Locaweb Serviços de Internet S.A e o extrato bancário contemplando o respectivo pagamento são suficientes para afastar a irregularidade.

No item 3.2

<b>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b>						
<b>DATA</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>FORNECEDOR</b>	<b>Nº NF</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>%</b>	<b>FONTE INFORM.</b>
30/10/2020	02.351.877/00 01-52	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A	3775139	120,00	0,98	NFE
30/10/2020	02.351.877/00 01-52	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A	3775138	183,70	1,50	NFE
05/11/2020	02.351.877/00 01-52	LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A	3791335	20,70	0,17	NFE
13/11/2020	04.980.871/00 01-70	CENTER GRÁFICA EDITORA LTDA	E 3448	3.013,00	24,53	NFE

Os gastos acima, conforme apurado após o recebimento de notas fiscais eletrônicas pela Justiça Eleitoral, foram omitidos da prestação de contas.

A peça recursal aduz que “*a candidata desconhece acerca da existência de tais documentos fiscais até a emissão do presente relatório, sublinhando que não houve qualquer pagamento relativo às referidas notas com numeração 3775138 (R\$183,70), 3791335 (R\$ 20,70) e 3448 (R\$ 3.01300), bem como os supostos fornecedores terem emitido que tais notas foram emitidas equivocadamente*”.

Sobre o tema, assim dispõe a Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

A alegação não é suficiente para afastar a irregularidade, uma vez que todas as despesas e receitas devem ser declaradas e submetidas ao controle da Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, colaciono julgado deste Regional:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. INDÍCIO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO CONTABILIZADOS. **DETECTADA A EMISSÃO DE NOTA FISCAL NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DO BALANÇO E A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 22, § 3º, DA LEI N° 9.504/97). DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Por expressa previsão do § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97, “o uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o *caput* deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado”.

2. Na espécie, foi identificada, após **confronto com notas fiscais eletrônicas, omissão de despesa referente ao gasto eleitoral não declarado na prestação de contas,** relativo à nota fiscal nº 32777,

datada de 12/11/2020, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do fornecedor Francisco Lucas do Nascimento Veras (CPF nº 054.364.183-09). (Grifei).

3. Constatada a presença de irregularidade que compromete a higidez do balanço contábil e transparência das contas, resta inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que o valor envolvido não represente mais de 10% da movimentação dos recursos de campanha, pelo que devem ser desaprovadas na forma do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas desaprovadas.

(TRE-PI – RE-PC 0600367-85.2020.6.18.0091, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, DJe de 16-04-2021).

Assim, a emissão das notas fiscais em nome da candidata recorrente conduzem à conclusão de que houve a omissão de despesas, nos moldes descritos na decisão recorrida.

**e) Item 3.3. Não foram identificados gastos, na prestação de contas em exame, com serviços de assessorias jurídica e contábil.**

Em relação à **ausência de despesas declaradas com serviços de advocacia e contabilidade**, a prestadora sustentou que os “*serviços contábeis e advocatícios foram contratados e pagos pela agremiação partidária que o candidato é filiado, no caso, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA-PDT, em perfeita observância ao art. 35, § 9º da Resolução 23.607, de 17/12/2019; e obediência ao item VIII, do parágrafo I do art. 17 da Resolução 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, em observância*”.

A Res. TSE n 23.607/19 assim dispõe:

Art. 35.

(...)

§ 3º: As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

(...)

§ 9º O pagamento efetuado por candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como visto, na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019, a assessoria jurídica e contábil, embora esteja excluída do limite de gastos, é obrigatória e deve ser declarada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral dos candidatos.

No caso dos autos, ao contrário da alegação formulada, não houve lançamento nas contas de despesas com contador/advogado e nem registro acompanhado das provas de que os serviços de contabilidade/advocacia tenham sido contratados e pagos pelo partido político.

A decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência deste TRE-PI:

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. – O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. – A simples informação, após diligência, de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório – não ilide a omissão nas presentes contas. – A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais ou do recebimento dos aludidos serviços por outro candidato interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados. – Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021).

Portanto, deve ser mantida a sentença.

**f) Item 4.1. Divergências entre as informações da conta bancária informada na prestação de contas em exame e aquelas constantes dos extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral.**

A análise técnica identificou que a divergência entre os dados da conta bancária em exame e aqueles aferidos nos extratos eletrônicos decorrem da ausência do dígito “3”, código este identificador do tipo de conta bancária, falha esta caracterizada como uma impropriedade.

Sobre o ponto específico a recorrente nada impugnou, de modo que a falha trata de capítulo da sentença transitado em julgado.

**g) Item 4.2. Extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração".**

O art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira.

A recorrente alegou constarem “nos autos os extratos bancários de forma individualizada das contas específicas abertas no período de campanha eleitoral, bem como também, consta em anexo os termos de abertura e de encerramento das contas em análise via SPCE em “Contas Bancárias de Campanha”.

Os IDs 21957180, 21957181 e 21957182 consubstanciam os extratos bancários apresentados pela prestadora quando da entrega das contas finais.

Nos termos da decisão “os extratos impressos não foram apresentados em sua forma definitiva/ou contêm a expressão "sem validade legal" ou "sujeito a alteração", contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019” porém, a própria análise técnica incorporada à sentença deixa consignado que os extratos bancários enviados à Justiça Eleitoral pela instituição bancária, confirmam a movimentação financeira havida ou sua ausência nos extratos apresentados pelo prestador de contas, de modo que a irregularidade em comento, por si só, é apta a gerar ressalvas nas contas.

Nesse sentido, precedente deste Regional, com destaque na parte que interessa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS PRÓPRIOS. EXCESSO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 27, §§ 1º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

**– Ausência dos extratos bancários das contas destinadas à arrecadação de recursos a serem aplicados na campanha eleitoral. Parecer Conclusivo atesta ausência de prejuízo em face da análise dos extratos eletrônicos. Falha geradora de ressalva.**

– O Tribunal Superior Eleitoral atualizou para R\$ 12.307,75 (doze mil trezentos e sete reais e setenta e cinco centavos) o teto de gastos para o cargo de vereador no município em questão. Os aportes de recursos próprios financeiros e/ou estimáveis em dinheiro na campanha do recorrente, estavam limitados a R\$ 1.230,78 (um mil duzentos e trinta reais e setenta e oito centavos). O Relatório de Receitas Estimadas e o Extrato de Prestação de Contas reportam a utilização de recursos próprios estimados (cessão de veículo) no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), o que perfaz um excesso de gastos de R\$ 1.019,23 (mil e dezenove reais e vinte e três centavos).

– O valor das falhas corresponde a 17% do total arrecadado (R\$ 5.964,90), percentual superior ao patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência para fins de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas. Porém, por se tratar apenas de doação estimável em dinheiro, entendo razoável a redução da multa para R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou seja, aproximadamente 50% do valor excedido.

– Recurso parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e reduzir a sanção (multa). (RE – PC 0600193-85.2020.6.18.0088, Relator: Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, DJE: 08/09/2021).

Desse modo, a falha não conduz, isoladamente, à desaprovação das contas.

**h) Item 5.1. Dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 730,17, não tendo sido apresentados os documentos necessários, conforme dispõe o art.33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Nos termos da decisão recorrida o prestador de contas registrou em duplicidade despesa com combustível no valor de R\$ 730,17 (setecentos e trinta reais e dezessete centavos), classificando um desses registros como despesa não paga, gerando indevidamente dívida de campanha inexistente para a prestação de contas em exame. Portanto, a inconsistência em tela revela uma impropriedade.

A recorrente não devolveu o tema à apreciação do Tribunal, razão por que a impropriedade constitui capítulo da sentença transitado em julgado.

**i) Da proporcionalidade e razoabilidade**

As irregularidades remanescentes nos itens 1.1, 2.2, 3.2 totalizam R\$ 3.566,16 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) que correspondem a 22,74% do valor total arrecadado de R\$ 15.680,00 (quinze mil seiscentos e oitenta reais). Acrescente-se, ainda, a irregularidade do item 3.3 atinente à omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis sem possibilidade de quantificação nos autos.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação, ainda que o valor absoluto seja elevado. Precedentes. (TSE – RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO – SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2020).

Estando as falhas descritas acima do patamar de 10% fixado pela jurisprudência, restam inaplicáveis os referidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que enseja a desaprovação das contas e o recolhimento dos gastos indevidos.

Entretanto, a sentença de piso desaprovou as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pertinente ao item 2.2, sendo indevido agravamento da condenação em recurso exclusivo da prestadora sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, conforme decidido no RE nº 0600297–35.2020.6.18.0005, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, julgado em 19–04–21.

Pelo exposto, em consonância parcial com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento parcial do recurso, para manter as falhas descritas nos itens 1.1, 2.2, 3.2, 3.3, 4.1, 4.2 e 5.1 e a DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas por JANAÍNA MOURA EVANGELISTA, candidata ao cargo de vereadora no município de Teresina–PI nas Eleições 2020, com o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 21, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

**E X T R A T O   D A   A T A**

**RECURSO ELEITORAL N° 0600083-53.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Janaína Moura Evangelista de Melo

**Advogado:** José da Silva Brito Júnior (OAB/PI: 19.616)

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores; Juízes Doutores Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Thiago Mendes de Almeida Ferrér, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha.

**SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 24 A 30.1.2023**

## **ANEXO II – RELATÓRIO ESTATÍSTICO DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS/JULGADOS**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
**CORPAD/SECADP**

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	75	68	-7
Resultado CNJ	66	53	-13

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2022

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ.

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			Jurista 1			Jurista 2		
Relator	Dra. Lucicleide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
CUMSEN*	1	0	0	CUMSEN*	0	1	0	PA *	0	1	0
IP	1	0	0	PA *	0	1	0	PC	3	0	0
PC	7	2	0	PC	3	3	1	PET *	0	0	1
PET *	1	1	0	REI	4	4	0	PP	3	0	1
PP	3	0	3	RC	1	0	0	REI	5	2	0
REI	0	0	1	RROPICO	0	1	0	SUSPOP	0	1	0
RVE*	0	0	1	RROPCF	1	0	0	SUSPOP	0	1	0
TOTAIS	13	3	5	SUSPOP	0	3	1	TOTAIS	11	4	2
CNJ	11	2	4	TOTAIS	9	13	2	CNJ	11	3	1
	6	6	5		15	6	2		4	7	1
* Classes não consideradas nas metas do CNJ				CNJ	9	11	2	* Classes não consideradas nas metas do CNJ			
					13	4					
								* Classes não consideradas nas metas do CNJ			

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\*Gastos não considerados nos metas do CNI

Juiz Auxiliar 1				Juiz Auxiliar 2				Juiz Auxiliar 3			
Juiz	Des. Hilo de Almeida Sousa			Juiz	Dr. Agliberto Gomes Machado			Juiz	Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio		
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
RP	0	0	4	TOTAIS	0	0	0	NIP*	2	0	0
TOTAIS	0	4	4	CNJ	0	0	0	PET *	0	0	1
CNJ	0	4	4					TOTAIS	2	1	1

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

4

4 \* Classes

**A classe não considerada nos estudos da CNJ**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
CORPAD/SECADP

PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	JULGADOS	RESULTADO
Resultado	15	90	75
Resultado CNJ	12	81	69

PRODUTIVIDADE DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022

PRESIDENTE			Vice-presidente e Corregedor			Juiz Federal		
Relator	Des. Erivan Lopes		Relator	Des. José James G Pereira		Relator	Dr. Lucas R. Máximo de Araújo	
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe
PA *	2	2	0	HC	2	0	0	PA *
TOTAIS	2	2	0	MSCIV	0	1	0	PC
CNJ	0	0	0	PA *	0	1	0	PET *
			PC	0	9	1	REI	2
			REI	0	5	0	RP	2
			RC	1	1	0	RROPSCO	0
			SUSPOP	0	2	0	TOTAIS	5
					19	1		9
				TOTAIS	3	20	17	10
							CNJ	4
								7
								16

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Direito 1			Juiz de Direito 2			Jurista 1			Jurista 2		
Relator	Dr. Lucideide Pereira Belo		Relator	Dr. Theófilo R Ferreira		Relator	Dr. Charles Marx P. M. da Rocha		Relator	Dr. Tiago Mendes de Almeida Férrer	
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono
CUMSEN*	0	0	1	PC	0	12	0	PC	0	4	0
PC	0	18	0	REI	1	1	0	PP	0	2	0
REI	2	2	0	RC	0	1	0	REI	0	0	1
TOTAIS	2	20	1	TOTAIS	1	14	0	TOTAIS	0	6	1
CNJ	2	20	0	CNJ	1	14	0	CNJ	0	6	1
		18				13			7	7	

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

Juiz Auxiliar 1			Juiz Auxiliar 2			Juiz Auxiliar 3		
Juiz	Des. Hilo de Almeida Sousa		Juiz	Dr. Aglberto Gomes Machado		Juiz	Dr. Marcelo Leonardo Barros Pio	
Classe	Dist	Col	Mono	Classe	Dist	Col	Mono	Classe
TOTAIS	0	0	0	TOTAIS	0	0	0	NIP*
CNJ	0	0	0	CNJ	0	0	0	TOTAIS
								0

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ

\* Classes não consideradas nas metas do CNJ